



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Estabelece a isenção de Impostos sobre Produtos Importados por Pessoas Físicas e Obrigatoriedade de Declarações Completas e Antecipadas da Importação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a isenção de impostos sobre produtos importados por pessoas físicas, desde que o valor total dos produtos importados não ultrapasse o limite de 50 dólares americanos (ou equivalente em outra moeda).

Art. 2º A isenção de impostos mencionada no artigo 1º aplicar-se à somente a produtos destinados para uso pessoal ou consumo próprio do importador, e não para fins comerciais, industriais ou revenda.

Art. 3º Fica estabelecida a obrigatoriedade de declarações completas e antecipadas da importação de produtos, identificando o exportador e o importador. A declaração deverá ser apresentada ao órgão competente de controle aduaneiro no momento da importação ou antes do despacho aduaneiro.

Art. 4º A não apresentação de declarações completas e antecipadas da importação, ou a apresentação de dados incompletos ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho Júnior – PP/TO

Apresentação: 12/04/2023 17:37:19.040 - MESA

PL n.1830/2023

incorretos, sujeitará o importador a multa, conforme regulamentação específica do órgão competente de controle aduaneiro.

Art. 5º Fica estabelecido que a prática de subfaturamento na importação de produtos sujeitará o importador a multa, além de outras penalidades previstas na legislação vigente.

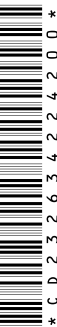
Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos e requisitos necessários para sua efetiva aplicação, no prazo máximo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A isenção de impostos sobre produtos importados por pessoas físicas no valor limite de até 50 dólares, aliada à exigência de apresentação de documentos comprovando a idoneidade do comprador e do vendedor do produto, proporcionará um maior controle por parte da Receita Federal. Através da apresentação de declarações completas e antecipadas da importação, identificando o exportador e o importador, será possível verificar a legalidade e a veracidade das transações comerciais, prevenindo práticas ilegais, como o subfaturamento e a sonegação fiscal.

Além disso, a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprovando a idoneidade do comprador e do vendedor do produto irá contribuir para a transparência e a rastreabilidade das transações comerciais, evitando o comércio de produtos ilegais, falsificados ou de origem duvidosa. Isso fortalecerá a proteção dos consumidores, garantindo que os produtos importados estejam em conformidade com as normas e





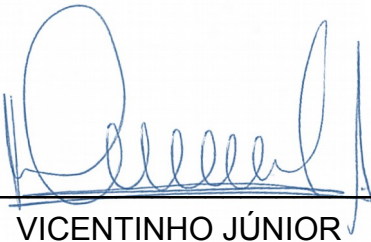
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho Júnior – PP/TO

regulamentos aplicáveis, e também contribuirá para a proteção do mercado interno contra a concorrência desleal de produtos importados ilegais.

Ademais, o controle efetivo da Receita Federal sobre as importações de produtos por pessoas físicas, por meio da exigência de documentos comprovando a idoneidade do comprador e do vendedor, possibilitará uma maior arrecadação de tributos sobre as transações comerciais legais, contribuindo para o aumento da receita pública e o fortalecimento da economia do país.

Portanto, a isenção de impostos sobre produtos importados por pessoas físicas, em conjunto com a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprovando a idoneidade do comprador e do vendedor, representa uma medida que visa promover a legalidade, a transparência e o controle fiscal nas importações, beneficiando tanto os consumidores quanto o Estado e a economia como um todo.

Sala das Sessões, em de de 2023.



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal- PP/ TO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho Júnior – PP/TO

Apresentação: 12/04/2023 17:37:19.040 - MESA

PL n.1830/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232634224200>



* CD 23 26 34 22 42 00 *